



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.000146/2007-30
Recurso nº 140.744 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.289 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente ANTÔNIO GENZINI NETO
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/09/2005

MULTA POR EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À FISCALIZAÇÃO.
INTIMAÇÃO. PESSOA DIVERSA.

Não pode ser aplicada multa por embaraço à fiscalização quando a intimação para apresentação de documentos sob pena de multa é realizada em pessoa diversa da autuada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. As Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Vice-Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Regina Maria Godinho (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de exigência da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 5.000,00, conforme Auto de Infração fls. 01-12.

De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração:

Em procedimento de fiscalização, realizado pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho na 4ª Região Fiscal, na data de 17/09/2005, no Aeroporto Internacional do Recife e Guararapes, foi efetuada retenção de mercadorias de origem estrangeira.

No volume retido consta como destinatário a empresa Supra Informática e Comércio Ltda, localizada em Natal, a qual, mediante intimação, informou ter adquirido a mercadoria da empresa Dynamicro Soluções de Informática Ltda, CNPJ 51.690.600/0001-60, por intermédio do Sr. Antônio Genzini.

As mercadorias retidas estavam acompanhadas da nota fiscal nº 002391, emitida em 16/09/2005.

Enviada intimação, por via postal, para a pessoa jurídica indicada como vendedora, a correspondência retornou em razão de mudança de endereço.

Foi remetida intimação, por via postal, ao responsável pela pessoa jurídica vendedora, identificada como Antônio Genzini Neto (CPF nº 006.213.118-47), para que prestasse esclarecimentos, sob pena de imposição de multa, acerca da origem das mercadorias retidas, não tendo o interessado cumprido a exigência (fls. 06-07).

Expirado o prazo sem que o interessado tivesse se manifestado para atendimento do que fora exigido, conclui-se que estavam configuradas as condições necessárias à aplicação da penalidade por falta de resposta à intimação.

Cientificado do auto de infração em 09/03/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 20, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado, em 23/03/2007 (data da postagem), a impugnação de fls. 21/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/26, onde expõe as razões abaixo transcritas,ipsis litteris:

1º)- a nota fiscal 2391, que deu origem a referida intimação, a mesma não pertence a Dynamicro, alguém emetiu essa nota fiscal, em nosso nome, com os dados de inscrição e cnpj e confeccionou um talão duble, e emitiu a referida nota fiscal (sic).

2º)- o local onde estavam estabelecido é bastante grande, onde funcionava várias firmas, inclusive com show room.

3º)- informamos que a presente firma, esta parada desde 12/2004, estamos providenciando o cancelamento da mesma, os talões de notas fiscais em branco de nº 010 a 200, os mesmos foram inutilizados pelo posto fiscal em S. Paulo, conforme xerox autenticadas das mesmas, portaria cat 39/00.

4º)- A fiscalização em S. Paulo, prendeu todos os talões de notas fiscais, para verificação, e nada foi constatado, sendo devolvido logo em seguida, para baixa firma.

5º)- Outrossim informo que a primeira notificação recebida, da Superintendência da Receita Federal, 4ª região fiscal, Recife-Pe, a mesma foi atendida, e remetida a defesa via sedex, conforme xerox autenticada, da referida petição encaminhada para esse órgão fiscal, que juntamos a presente.

6º)- Em vista do acima exposto, suplicamos a Vv. Ss. que seja cancelada a referida intimação, uma vez que não agimos de nenhuma má fé.

(sic)

Através da Resolução DRJ/FOR nº 897, de 19/06/2007 (fls. 28/31), o julgamento do processo foi convertido em diligência para que fosse investigado se o autuado, de fato, remetera à RFB o requerimento cuja cópia (fls. 25) foi apresentada junto com sua impugnação. Para tanto, questionou-se a autoridade lançadora se o original da cópia do citado documento encontrava-se arquivado junto à Superintendência da Receita Federal da 4ª Região Fiscal ou, se revelada infrutífera tal providência, que o sujeito passivo fosse intimado a apresentar a prova de que remetera dito documento à Receita Federal.

Em resposta à diligência supra foram acostados os documentos de fls. 33/37, cujo teor será abordado na parte inerente ao voto.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS de n.º 11.586, de 19/09/07, fls.38/42:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 04/09/2006

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Configura embaraço à fiscalização a não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação formalizada pela autoridade aduaneira.

Lançamento Procedente.

Às fls. 58 o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário e, assim, é dado andamento ao processo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O processo debate a aplicação de multa por embarço à fiscalização.

Como bem se observa do relatório fiscal, o recorrente teria sido intimado a apresentar documentos e informações da empresa da qual é sócio, Dynamicro Soluções e Informática Ltda., fls. 06, sob pena de aplicação de multa.

Por não ter respondido no prazo legal, a multa foi aplicada, conforme previsto no Decreto-lei 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; (...)

Para que a referida multa seja aplicada, é imperioso que a pessoa apenas efetivamente embarce à fiscalização, procedendo de forma contrária ao exigido.

Para tanto, esta mesma pessoa deve ser intimada pessoalmente das exigências requeridas para, se proceder de forma diversa, seja apenas com as punições legalmente previstas.

Ocorre que, analisando os autos, verificamos que a intimação de fls. 04 foi assinada por terceira pessoa, Sr. Braz Eleuteira, e não pelo recorrente.

Como imputar uma multa por embarço à fiscalização se inexistem nos autos comprovantes de que esta foi efetivamente intimada a assim proceder?

Mesmo que verifiquemos que em outras oportunidades deste processo outras pessoas assinaram o recebimento de correspondências, entendendo que, para fins de aplicação de penalidades, a ocorrência do fato típico deve ser realizada pessoalmente.

Neste sentido dispõe o CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Concluo então que, neste caso específico, não pode ser mantida a multa aplicada.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2009

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator





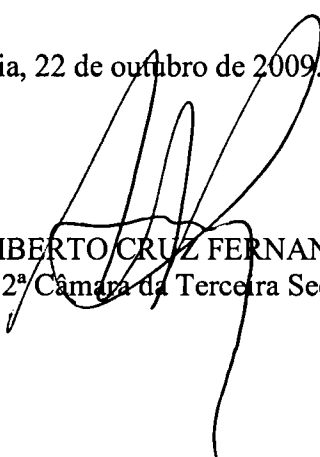
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO

Processo n.º: 19615.000146/2007-30
Recurso n.º: 140.744

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Sessão, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.289.

Brasília, 22 de outubro de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional

RECURSO	ACÓRDÃO	PROCESSO	RECORRENTE
139910	320100090 ✖	11128004163/2002-11	CIMAC
138901	320100303 ✖	11050001157/2003-34	INTERNACIONAL
142952	320100299 ✖	10680010586/2005-85	SILC
140176	320100091 ✖	10314000312/2002-11	OESP
141708	320100291 ✖	10831006367/00-45	USP
143887	320100288 ✖	10921000442/2005-31	TIGRE
144071	320100293 ✖	11128003419/2005-16	LUCCHI <i>Retirado do Arquivo</i>
140744	320100289 ✖	19615000146/2007-30	ANTÔNIO
143836	320100293 ✖	13150000131/2002-95	MARISOL
143877	320100295 ✖	10480012629/99-96	REPRESENTAÇÕES
143170	320100290 ✖	11075001724/2004-55	POLO
142912	320100287 ✖	11128006356/2003-98	BRASCOLA
142526	320100292 ✖	11075002752/2005-71	DICARNE
139405	320100304 ✖	11128001017/2002-34	CIBA
140105	320100306 ✖	11128006462/2004-52	IPIRANGA
142955	320100311 ✖	11128002497/2003-31	ELKEM
140704	320100309 ✖	10907002639/2003-21	PARNAPLAST
139412	320100245 ✖	18336001685/2005-06	PETROLEO
140200	320100307 ✖	11128001551/2002-41	GRUPAR
125453	320100301 ✖	12689000054/00-08	DURIT
140097	320100094 ✖	11128000386/2002-18	BASF
138298	320100273 ✖	10907002213/2006-10	ALFANDEGA
140296	310200083 ✖	10314002999/2002-11	BASF
141189	320100275 ✖	12457015339/2006-25	CLEBER
139362	320100263 ✖	10932000202/2005-15	ELEVADORES
140946	320100274 ✖	10907001089/2005-94	ALL AMERICA
135258	320100297 ✖	13227000018/98-40	SUPERMERCADO

Carlos Cony
Carlos Cony Lima Carneiro
Serviço de Documentação e Informação - CARF

22 OUT. 2009

RANKAL 7562